DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

21
1

D E C I S Ã O

Apenso 03

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 229/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 61/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 50/2022

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de **PRIME NEGÓCIOS LTDA ME – CNPJ: 16.778.666/0001-05,** visando sua apenação por atraso na entrega do seguinte pedido:

Nº. 3.905 de 28 de setembro de 2022, que trata da aquisição de 05 (cinco) mesas para secretária no valor global de R$ 2.337,50 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Foi encaminhado o o relatório dos fatos através do ofício 07/2022 do gestor municipal da frota (protocolo nº. 4.572/2022), com toda a documentação comprobatória às fls. 03/06.

Houve manifestação do setor de licitações às fls. 07 ratificando a mora da detentora, já que a cláusula 05 do Anexo I do edital nº. 69/2022 exigia a entrega dos itens em até 05 (cinco) dias corridos (protocolo nº. 4.594/2022).

Memorando da autoridade superior requerendo a instauração do processo sancionatório às fls. 08;

Consta o termo de abertura do processo administrativo às fls. 09;

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

22
1

Comprovante de intimação devida à empresa às fls. 10/11 com a respectiva publicação na edição 474A do Diário Municipal às fls. 10/12.

Em 09/11/2022 – fls. 13 – a notificada respondeu ao *e-mail* alegando "Pedimos desculpa pelos atraso nas entrega e informamos que entregaremos semana que vem. Segunda feira a prefeitura funcionará? (sic)"

Instado a se manifestar, o gestor informou em 22/11/2022 que os itens foram entregues com atraso – fls. 14/15.

Provocada, a procuradoria jurídica manifestou favoravelmente pela aplicação das penalidades – fls. 16/20.

É o relatório, na essência.

02. DO FUNDAMENTO LEGAL:

Como já dito em casos análogos ao presente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei N° 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

23
1

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

24
1

requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Incontroverso que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. É a regra do jogo.

Dentre eles, destacam-se a execução correta dos serviços em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

Dessa forma, a imposição de suspensão por até dois anos com esta Administração, ou ainda a declaração de inidoneidade, esta mais gravosa, ainda que possua previsão normativa para sua aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos, leia-se, a sua dosagem é de acordo com a gravidade da situação, ou seja, não se pode aplicar uma suspensão, por exemplo, quando a situação enseja uma advertência, deve haver proporcionalidade e se trata de um rol taxativo, não sendo possível criar outra hipótese que não uma das quatro elencadas.

A advertência pode ser aplicada quando houver a prática de infrações leves, no caso de falhas pequenas na execução do contrato e que não causem grandes prejuízos à Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

25
1

Em conjunto, o edital nº. 69/2022 às suas fls. 187/188 do processo principal prevê na cláusula 13 as hipóteses de penalidades, se destacando o subitem 13.2., *in verbis:*

13. DAS PENALIDADES:

13.1. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste edital sujeita a contratada a multas, consoante o caput e §§ do art. 86 da Lei no 8.666/93 e Decreto Municipal nº. 1.361/2001, conforme abaixo:

I - atrasos de até 30 (trinta) dias: 0,2% ao dia;

II - atrasos superiores a 30 (trinta) dias: 6% mais 0,4% ao dia a partir do 31° dia, limitados esses atrasos a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da rescisão unilateral do ajuste por ato da Administração. (grifamos)

Denota-se a imposição da aplicação de multa, quando houver atrasos.

Ainda que a Recorrente defenda que a pena pecuniária a ser aplicada por meio da decisão administrativa vergastada não está consoante aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, podemos constatar que a referida decisão observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

26
1

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Destarte, tendo em visa que o atraso foi de cinquenta e um dias e que a conduta perpetrada pela licitante é de leve gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso I c/c inciso II e/c § 2°, todos do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, a advertência e multa.

03. DO MEMORIAL DE CÁLCULOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA:

Considerando que o valor total do pedido 3.905/2022 devidamente encaminhado é de **R$ 2.337,50 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, aplicando a normativa delineada alhures, tem-se que a multa de 6% (seis por cento) do seu valor total é **R$ 142,65 (cento e quarenta e**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

27
1

dois reais e sessenta e cinco centavos); mais 8% por multa diária do remanescente trazido pela cláusula 13, II do edital, tem-se que o valor é de **R$ 198,22 (cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)**. Finalmente, o valor final **é R$ 338,47 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).**

04. DECISÃO:

Recebo a manifestação, ainda que minguada e dela conheço, porque tempestiva; no mérito, dou-lhe parcial provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

Por conseguinte, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 87, incisos I, II, c/c § 2º, aplico as penalidades de **ADVERTÊNCIA e MULTA** de 20% (vinte por cento), leia-se, **R$ 338,47 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos)** à empresa **PRIME NEGÓCIOS LTDA ME – CNPJ: 16.778.666/0001-05**, incidente sobre o valor do pedido exposto alhures, **sem prejuízo da aplicação de sanções mais gravosas no caso de reincidência.**

Ao setor de licitações, seja requerido ao setor de lançadoria e tributos a fim de proceder com o lançamento da multa para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Seja dada ciência à empresa para que providencie o necessário ao pagamento da multa.

E finalmente, publique-se o presente nos diários oficiais do Município, a fim de se publicizar o ato.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

28
1

Aramina, 05 de dezembro de 2022.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações